DIREÇÃO CONCURSOS

Seguro-Desempego

Legislação Especial para Técnico Bancário da Caixa

Prof. Ivan Kertzman

Sumário

SUMÁRIO 2
1. SAUDAÇÃO INICIAL E APRESENTAÇÃO 3
2. APRESENTAÇÃO E CRONOGRAMA DO CURSO 6
3. SEGURO-DESEMPREGO – DEFINIÇÃO, FINALIDADE E REQUISITOS 7
4. PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO 14
5. VALOR DO SEGURO-DESEMPREGO 16
6. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO 18
7. BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL 20
8. SEGURO-DESEMPREGO PARA O EMPREGADO DOMÉSTICO 22
9. ABONO SALARIAL DO PIS 24
10. FAT E CODEFAT 27
11. RESUMO DIRECIONADO 32
11.1 RESUMO SEGURO-DESEMPREGO E ABONO PIS 32
12. QUESTÕES DE CONCURSOS 35
12.1 LISTA DE QUESTÕES 35
12.2 GABARITO 40
12.3 QUESTÕES COMENTADAS 41
ANEXO I – LEI 7.998/90 50

1. SAUDAÇÃO INICIAL E APRESENTAÇÃO

Soldados,

Eu sou o professor **Ivan Kertzman** e estarei junto com vocês nesta guerra para a aprovação no concurso para **Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal.** Como vocês já devem estar sabendo, há uma previsão que seja lançado em 2019 um novo concurso para este cargo. É bom iniciarmos os estudos o mais breve possível. A banca organizadora do último concurso foi o CESPE, então, este curso preparará vocês para este estilo de provas em que as questões são assertivas que devem ser julgadas certas ou erradas.

A minha função nesta guerra será a de Capitão e certamente levarei toda a minha tropa ao seu grande objetivo: a aprovação neste concurso!

Vejam que sem estar afiado na Legislação Especial vocês não chegarão a lugar nenhum. Buscarei, então, facilitar a vida de vocês direcionando os estudos da melhor forma para atingirmos a meta. Para isso o **Direção Concursos** é fundamental!

Como já estou há muito tempo cumprindo a função de Capitão, sei que é inevitável algumas baixas durante as nossas batalhas, mas vamos proteger uns aos outros para que, no final, quase todos aqueles tenham se dedicado à nossa causa possa desfrutar da festa da vitória.

A táctica que utilizaremos será fundamental, e o **DIREÇÃO CONCURSOS** também! Fico feliz em poder fazer parte deste batalhão.

Agora chegou a hora de conhecerem um pouco mais sobre a trajetória deste Capitão. Iniciei a minha vida profissional na iniciativa privada, trabalhando como auditor e consultor de uma grande empresa multinacional chamada Ernst & Young Auditores Independentes.

Estava muito bem no meu propósito de seguir a carreira para alcançar um cargo de direção. Como todos que almejam o sucesso na iniciativa privada, trabalhava 12 a 14 horas por dia, incluindo diversos finais de semana e como estava iniciando a vida profissional a minha remuneração era muito pequena. Acho que vocês sabem bem do que estou falando...

No mesmo período, a minha mulher passou no concurso público para Oficial de Justiça Federal, iniciando as suas atividades. Ela ganhava cerca de 5 vezes o meu salário e trabalhava cinco vezes menos. Parei para pensar nesta matemática e percebi que havia alguma coisa errada. Passei a desejar um cargo público e lutei por ele!

Pouco tempo depois, fui aprovado no concurso para Auditor Fiscal da Previdência Social, cargo este já transformado em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após a fusão dos Fiscos.

Depois da minha aprovação, que ocorreu no final de 2002, passei a me dedicar aos estudos do Direito Previdenciário, apesar de ter formação inicial em Administração de Empresas pela Universidade Federal da Bahia. Estudei todos os livros de Direito Previdenciário que existiam na época!

Comecei a escrever livros e dar aulas para concursos públicos. Motivado, iniciei e conclui o curso de Direito, a minha segunda formação. Iniciei e concluí o Mestrado de Direito e comecei a participar e coordenar algumas pós-graduações de Direito Previdenciário, Direito do Trabalho e Direito Tributário, dando aula em todo o Brasil.

Segue o meu currículo resumido e as minhas publicações para vocês poderem me conhecer um pouco melhor.

- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;
- Mestre em Direito Público da Universidade Federal da Bahia – UFBA;
- Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador;
- Administrador de Empresas pela Universidade Federal da Bahia – UFBA;
- Pós-Graduado em Finanças Empresariais pela USP;
- Coordenador da Especialização on-line em Direito e Prática Previdenciária do CERS;
- Coordenador da Especialização em Direito e Prática Previdenciária da Faculdade Baiana de Direito – Salvador/BA;
- Coordenador da Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário do CICLO – Aracaju/SE;
- Coordenador da Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário do IMADEC – São Luiz/MA;
- Coordenador da Especialização em Direito Previdenciário do IMADEC – Belém/PA;
- Coordenador da Especialização em Direito Tributário do CICLO – Aracaju/SE;
- Professor de Direito Previdenciário de Cursos Preparatórios para Concursos Públicos e de Cursos de Especialização.

Algumas de minhas Obras, destacando as que são direcionadas ao estudo para este concurso:

- **"Curso Prático de Direito Previdenciário", Edições JusPodivm;**
- "Curso Prático de Direito do Trabalho", Edições JusPodivm;

- "Guia Prático da Previdência Social", Edições JusPodivm;
- "Resumão Jurídico – Direito Previdenciário", Editora Barros, Fischer & Associados;
- "Questões de Direito Previdenciário", Edições JusPodivm
- "Para Aprender Direito – Direito Previdenciário", Editora Barros, Fischer & Associados ;
- "As Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho", LTr;
- "A Desoneração da Folha de Pagamento", LTr;
- Coautor do livro "Salário-de-Contribuição – A base de Cálculo das Empresas e dos Segurados", Edições JusPodivm;
- Coautor do "Manual do Direito Homoafetivo", Editora Saraiva;
- **Coautor do Revisaço do INSS, Edições JusPodivm;**
- **Coautor do Revisaço de Direito Previdenciário, Edições JusPodivm;**
- **Coautor do Simulaço de Direito Previdenciário para o Concurso do INSS, da Edições JusPodivm;**
- Coautor dos "Revisaços" para Procurador do Estado, Procurador do Município, Magistratura Federal, Defensoria Pública Estadual, Defensoria Pública Federal todos da Edições JusPodivm;
- Coordenador e coautor do livro "Leituras Complementares de Previdenciário", Edições JusPodivm.

Conto a minha história para vocês se motivarem. Eu lutei pelo meu objetivo e continuo lutando! Como Capitão, alerto a minha tropa: não vou aceitar a justificativa de "falta de tempo" para estudar. Tempo é uma questão de prioridade e disciplina. Além de fazer tudo isso, ainda tem que me sobrar bastante tempo para dar atenção a minha numerosa família. Tenho 4 filhos, um de 12 anos, um de 10 anos, um de 9 anos e, o caçula, de apenas 7 anos.

Todos que lutam pelo seu objetivo, mais cedo ou mais tarde o alcançarão.

Aproveito para informar que através do fórum eu ajudarei vocês em todas as suas dúvidas. Me sigam também nas redes sócias se tiverem alguma dúvida antes de adquirir o curso e para acompanharem as dicas e sorteios que faço por lá.

ivankertzman

Ivan Kertzman

Quem quiser me acompanhar nesta guerra, se junte a minha tropa, e quem não estiver disposto a pagar o preço da guerra faça o que meu colega Capitão Nascimento ordena: peça para sair!

Quem vem comigo?

2. APRESENTAÇÃO E CRONOGRAMA DO CURSO

Meus guerreiros, o nosso curso vai abranger a maior parte do programa de Legislação Específica, exceto os tópicos de Princípios da Administração Pública e de Direito do Consumidor, que serão vistos por outros professores.

Este curso vai ser totalmente direcionado para levar vocês à aprovação no concurso para **Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal**. Os atalhos, eu conheço bem e não vou fazer vocês andarem mais do que o estritamente necessário, para evitar o cansaço no meio do caminho.

A maior vantagem de se optar por um curso em PDF do **Direção Concursos** desta matéria é a possibilidade de atualização instantânea, à medida que novas leis forem publicadas. A legislação muda o tempo todo e neste curso garantimos a sua atualização automática. Qualquer alteração que ocorra até a data do concurso ou validade do curso será atualizada neste material.

Procurei organizar as aulas da melhor forma possível, para facilitar a compreensão da matéria. Assim, utilizando os tópicos resumidos do programa que constam no último edital publicado, montei o nosso calendário de aulas. As aulas estão totalmente atualizadas...

Segue, então, o programa detalhado do nosso curso, relacionado com os tópicos do edital:

Aula	Data	Tópicos do Edital Anterior
Aula 00	05/01/19	Lei nº 7.998/1990 (Programa Desemprego e Abono Salarial - beneficiários e critérios para saque);
Aula 01	15/01/19	Lei nº 8.036/1990 (FGTS: possibilidades e condições de utilização/saque; Certificado de Regularidade do FGTS; Guia de Recolhimento (GRF);
Aula 02	25/01/19	Lei Complementar nº 7/1970 (PIS). Lei nº 10.836/2004 (Bolsa Família)
Aula 03	30/01/19	Teste de Direção – Aulas 00, 01 e 02

Além destas aulas ainda teremos o nosso teste de direção, para que vocês possam testas o conhecimento adquirido para checar se estão no caminho certo.

Agora vamos começar a guerra! Na primeira batalha conheceremos o Seguro desemprego. Vamos lá!

3. SEGURO-DESEMPREGO – DEFINIÇÃO, FINALIDADE E REQUISITOS

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário conforme disposto no art. 201, III, do texto constitucional. Não é, entretanto, garantido pelo Regime Geral da Previdência Social (vide §1º, art. 9º da Lei 8.213/91), mas, sim, pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Trata-se de uma vantagem temporária concedida ao empregado que se tornou involuntariamente desempregado, ou seja, àquele que foi dispensado sem justa causa (vide art. 7º, II, da Constituição).

Não terão, portanto, direito ao seguro-desemprego os empregados:

1) Demissionários (aqueles que pediram para sair);

2) Despedidos com justa causa;

3) Desligados por conta do advento do termo final do contrato ou do alcance dos propósitos contratuais (aqueles que são contratados por tempo determinado);

4) Desligados por força de adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar.

O seguro desemprego está regulamentado pela Lei 7.998/90, como suas diversas alterações. A última modificação relevante ocorreu com a publicação da Lei 13.134/2015.

De acordo com o art. 2º da Lei 1.998/90, o programa do seguro-desemprego tem dupla finalidade:

Primeira finalidade - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

Segunda finalidade - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Vejamos gráfico esquemático:

FINALIDADES

- Prover **assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa**, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente **resgatado de regime de trabalho forçado** ou da condição análoga à de escravo
- Auxiliar os trabalhadores na **busca ou preservação do emprego**, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional

Para auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, o artigo 2º-A, da Lei 7.998/90, prevê a instituição da **bolsa de qualificação profissional** custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Esta bolsa será disponibilizada ao trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

O trabalhador que vier a ser **identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo**, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de **três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada**. Este trabalhador será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Caberá ao CODEFAT – Conselho Deliberativo do FAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, observados os limites de recursos do FAT, **ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela**.

De acordo com o art. 3º, da Lei 7.998/90, alterada pela Lei 13.135/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador **dispensado sem justa causa.** Assim, não terão direito ao seguro-desemprego empregados demissionários (os que pediram para sair), despedidos por justo motivo, desligados por conta do

advento do termo final do contrato ou do alcance dos propósitos contratuais (os que são contratados por tempo determinado) e, ainda, por força da interpretação do CODEFAT (Resolução n. 467/2005, art. 6º), os desligados por força de adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares. Para ter direito, então, os dispensados sem justa causa devem comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

O requisito do modo como foi elaborado permite que um empregado **considere os salários recebidos em dois ou mais empregos sucessivos** para fins de habilitação ao benefício ora em exame. Imagine-se o exemplo de um empregado que, no seu primeiro emprego, trabalhou apenas dez meses para o seu empregador e, findo esse prazo, demitiu-se. Diante desse desligamento, ele não conseguiria habilitar-se ao seguro-desemprego, não somente porque demissionário, mas também porque ainda não teria cumprido o requisito da percepção de salários no período de doze meses nos últimos dezoito imediatamente anteriores à data de dispensa.

Esse requisito, entretanto, ainda poderá ser cumprido se o referido trabalhador vier a ser mais uma vez contratado pelo mesmo ou por outro empregador para novo vínculo que dure pelo menos o necessário ao cumprimento do tempo faltante e, se, obviamente, ele vier a ser futuramente desligado sem justa causa.

Cabe chamar a atenção do leitor, igualmente, para o fato de que a Lei n. 13.134/2015 pôs fim à exigência de que os salários fossem necessariamente e sempre consecutivos. De acordo com a atual sistemática, basta, como antedito, que o habilitando tenha trabalhado 12 meses nos últimos 18 imediatamente anteriores à sua dispensa, quando da primeira solicitação; ou pelo menos 9 meses nos últimos 12, quando da segunda solicitação. Depois das duas primeiras solicitações é que a sistemática volta a ser a anteriormente adotada, mediante a qual se exigirá, desta vez com a necessária continuidade, a prova de recebimento de salários em **cada um dos** 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa.

Anote-se, ainda, que a Lei n. 13.134/2015 revogou expressamente o requisito segundo o qual o habilitando ao seguro-desemprego deveria ter, além dos mencionados "meses de salário", pelo menos "seis meses de atividade" nos últimos trinta e seis meses que antecedessem a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego. Exigia-se (não se exige mais), portanto, que o pretendente ao seguro-desemprego satisfizesse cumulativamente os critérios "meses de salário" e "meses de atividade", sendo importante destacar que, para a caracterização do conceito de "meses de atividade" (conforme o § 3º do art. 2º da ora revogada Lei n. 8.900/94), era (não é mais) indispensável que se demonstrasse trabalho em fração igual ou superior a quinze dias de trabalho para que se constatasse a ocorrência de mês integral de atividade. Dizer isso é relevante para explicar que, no passado (não mais agora), um empregado poderia ter recebido salários consecutivos no período de seis meses imediatamente anteriores à data de sua dispensa sem ter, necessariamente, seis meses de atividade.

Vejam o gráfico esclarecedor:

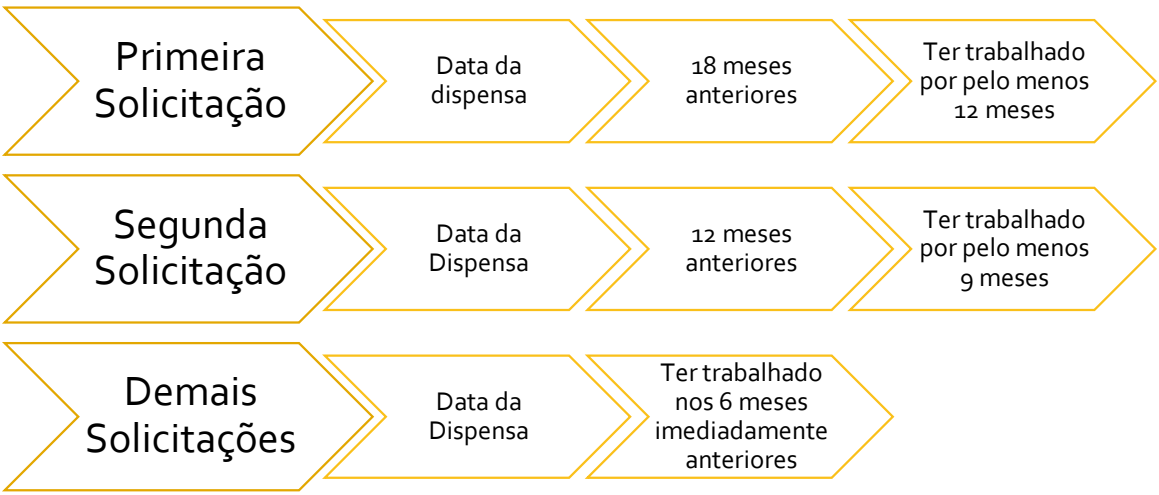

Vejamos a questão sobre o tema:

CESPE – Técnico Bancário da Caixa 2014

Luiza, contratada como empacotadora em determinado supermercado no dia 10/1/2013, recebendo mensalmente um salário mínimo, foi demitida sem justa causa no dia 5 de junho do mesmo ano. Nessa situação, Luiza, que recebia mensalmente um salário mínimo, teve o direito a receber um seguro-desemprego no valor de um salário mínimo pelo período de dois meses.

RESOLUÇÃO:

Luiza não receberá o seguro-desemprego, pois não trabalhou por apenas 5 meses. Mesmo que ele já estivesse na terceira solicitação, precisaria ter trabalhado por, no mínimo, 6 meses.

Resposta: Errada

De acordo com o art. 8º-C, da Lei 7.998/90, para efeito de habilitação ao seguro-desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual da bolsa de qualificação profissional, para o cálculo dos períodos de meses de trabalho que acabamos de estudar, necessários para a concessão do seguro-desemprego.

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar, bem como o abono de permanência em serviço;

Observem que dos benefícios previdenciários vigentes, o único que ainda existe na legislação atual é o auxílio-acidente. Tanto o auxílio suplementar, quanto o abono de permanência em serviço já foram extintos, podendo ser encontrados residualmente para os beneficiários que já gozavam destes antes da extinção, devido ao direito adquirido.

III - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

O auxílio-desemprego foi instituído pelo art. 5º da Lei n. 4.923/65, como vantagem de natureza assistencial, mas não chegou a ser criado. A expressão, atualmente, tem sido utilizada para designar benefícios assistenciais que eventualmente sejam concedidos por Estados ou por Municípios mediante programas emergenciais.

Não há dúvidas de que todos os entes políticos podem licitamente assumir em seus orçamentos cargas assistenciais para atenuar a situação dos desempregados. Afinal, há autorização constitucional genérica para tanto diante da redação do art. 203 da Constituição da República. Nesses termos, desde que comprovada a necessidade, portanto, o legislador local, no interesse social, poderá suplementar a legislação nacional.

Havendo, portanto, fruição de auxílio-desemprego por parte do habilitando ao seguro-desemprego, cabe negar-lhe acesso a este programa por caracterização de dupla proteção.

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

"Renda" é o resultado financeiro decorrente do exercício de atividades econômicas envolvendo o capital, o trabalho ou associação de ambos ao longo de um determinado período de tempo. A renda será própria quando os ativos – capital ou trabalho – sejam do próprio trabalhador, e não dos seus familiares. Assim, por exemplo, não receberá seguro-desemprego quem auferir rendimentos decorrentes do aluguel de um imóvel ou da aplicação de um determinando montante de dinheiro.

Seja como for, essa "renda própria" do desempregado precisará ser, ainda, "suficiente à sua manutenção e de sua família", motivo pelo qual nunca poderá ter dimensão inferior a um salário mínimo mensal.

O simples registro como Microempreendedor Individual – MEI não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

V - matrícula e frequência, quando aplicável, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

A União poderá condicionar o recebimento do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas. A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

Nos termos do Decreto n. 8.118, de 2013, que mudou a redação do Decreto n. 7.721, de 16 de abril de 2012, o recebimento de assistência financeira pelo trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego **a partir da segunda vez dentro de um período de dez anos** poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

É importante observar que **não será exigida do trabalhador a condicionalidade** diante das situações de (i) *inexistência de oferta de curso compatível com o perfil do trabalhador* no município ou região metropolitana de seu domicílio, ou, ainda, em município limítrofe; e (ii) apresentação pelo trabalhador de comprovante de *matrícula e frequência mensal em outro curso* de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas.

Cabe salientar que o benefício do seguro-desemprego do trabalhador sujeito à condicionalidade **poderá ser cancelado** diante de (i) recusa da pré-matrícula, realizada por escrito nas unidades do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou integrantes do SINE, no curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertado; (ii) *não realização pelo trabalhador da matrícula efetiva* na instituição de ensino, no prazo estabelecido; e (iii) evasão do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional em que estiver matriculado.

De acordo com o art. 3º-A, da Lei 7.998/90, a periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais **de pagamento da bolsa de qualificação profissional**, bem como os pré-requisitos para habilitação **serão os mesmos adotados em relação ao benefício do seguro-desemprego**, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

4. PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO

O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por **período máximo variável de 3 a 5 meses**, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições previstas para a sua concessão, conforme estudamos no tópico anterior.

A determinação do período máximo mencionado observará a seguinte **relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data de dispensa** que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) **4 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses,** no período de referência; ou

b) **5 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 24 meses,** no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) **3 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 9 meses e, no máximo, 11 meses,** no período de referência;

b) **4 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses,** no período de referência; ou

c) **5 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses,** no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) **3 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses,** no período de referência;

b) **4 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses,** no período de referência; ou

c) **5 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses,** no período de referência.

A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral para fins de contagem do número de meses de vínculo empregatício. Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

O período máximo de 3 a 5 meses poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez do FAT.

Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

5. VALOR DO SEGURO-DESEMPREGO

Para fins de apuração do benefício, será considerada **a média aritmética dos salários dos últimos três meses de trabalho** (art. 5º, Lei 7.998/90). O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses.

O trabalhador em gozo de auxílio-doença, convocado para prestação do serviço militar, ou ainda que não tenha percebido do mesmo empregador os três últimos salários, terá o valor do benefício baseado na média dos dois últimos ou, ainda, no valor do último salário.

No caso de o trabalhador receber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do seguro-desemprego tomará ambas as parcelas por referencial.

Quando o trabalhador receber salário por quinzena, por semana ou por hora, **o valor do seguro-desemprego será calculado com base no que seria equivalente ao seu salário mensal**. Nesse caso, será tomado por parâmetro, para essa equivalência, o mês de trinta dias ou duzentas e vinte horas, exceto para quem tem horário especial, inferior a duzentas e vinte horas mensais, que será calculado com base no salário mensal.

De acordo com o artigo 5º, § 2º, da Lei 7.998/90, o valor do benefício, obviamente, não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

O Ministério do Trabalho e Previdência Social divulga anualmente, tão logo identificado o índice de reajustamento do salário mínimo, uma tabela de três níveis com base na qual são fixados os valores do seguro-desemprego. Esta tabela está disponível no *site* www.mte.gov.br.

Veja-se a mais atual:

FAIXAS DE SALÁRIO MÉDIO	VALOR DA PARCELA
Para média salarial até R$1.480,25	**O valor da parcela é obtido por meio da soma dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa. O valor da parcela corresponderá a 80% da média apurada, respeitando-se o valor do salário mínimo.**

	Exemplo: para uma média salarial de R$ 1.400,00 deve de ser atribuído seguro-desemprego no valor de R$ 1.120,00, posto que resultante da seguinte operação matemática: R$ 1.400,00 x 0,8 = R$ 1.120,00
Para média salarial compreendida entre R$ 1.480,26 até R$2.467,33.	O que exceder a R$1.480,25 multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R$ 1.184,20. Exemplo: para uma média salarial de R$2.000,00 há de ser atribuído seguro-desemprego no valor de R$ 1.245,32, porque resultante da seguinte operação matemática: R$ 2.000,00 - R$1.480,25 = R$519,75 (isso é o que excede de R$ 1.480,25) R$ 519,75 x 0,5 (50%) = R$ 259,87 + R$1.184,20= R$1.444,07 Anote-se que R$ 1.184,20 corresponde a 80% do limite da faixa anterior de R$ 1.480,25.
Para média salarial superior a R$2.467,33	O valor da parcela será igual a R$ 1.677,74, invariavelmente, não podendo ultrapassar esse valor. Exemplo: para uma média salarial de R$5.000,00 deve de ser atribuído seguro-desemprego no valor fixo e invariável de R$ 1.677,74.

6. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido **a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho**. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será **suspenso** nas seguintes situações:

I - **admissão do trabalhador em novo emprego** - será suspenso por um período de 2 anos, ressalvado o prazo de carência, dobrando-se este período em caso de reincidência;

II - **início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social**, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - **início de percepção de auxílio-desemprego** – conforme mencionado trata-se de benefício que pode ser concedido por município em razão de desemprego. Para não possibilitar a cumulação de ambos, o seguro-desemprego ficará suspenso, nesta hipótese. Neste caso, será suspenso por um período de 2 anos, ressalvado o prazo de carência, dobrando-se este período em caso de reincidência

IV - **recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego**, conforme regulamentação do Codefat.

Vejam uma questão do último concurso de Técnico Bancário da Caixa sobre este tema:

CESPE – Técnico Bancário da Caixa 2014

Após ter recebido seu primeiro mês de seguro-desemprego, Lucas, que havia sido demitido sem justa causa após trabalhar por cinco anos em determinada empresa de transportes, sofreu um acidente e passou, então, a receber auxílio-acidente. Nessa situação, o seguro-desemprego de Lucas deverá ser suspenso.

RESOLUÇÃO:

Notem que o auxílio acidente é cumulável com o seguro-desemprego, sendo uma das exceções de benefícios da previdência que podem ser cumulados com o seguro-desemprego.

Resposta: Errada

O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - **pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego** condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - **por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação**;

III - **por comprovação de fraude** visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - **por morte do segurado.**

O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de comprovar a matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas.

7. BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Além da assistência financeira temporária ao trabalhador involuntariamente desempregado, o programa de seguro-desemprego tem outra finalidade: a de auxiliar o trabalhador na busca ou na preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Nesse sentido, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT custeia **bolsa de qualificação profissional** para o trabalhador que esteja com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim (vide art. 2º-A da Lei 7.998/1990).

O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer rescisão do contrato de trabalho.

O trabalhador para ter direito a bolsa qualificação terá que comprovar os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exceto a dispensa sem justa causa, e, também, demonstrar:

a) **A suspensão do contrato de trabalho devidamente anotado na Carteira de Trabalho;**

b) A **inscrição em curso ou programa de qualificação profissional**, mantido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste.

O trabalhador com suspensão do contrato terá do início da suspensão até o término desta para requerer o benefício da bolsa qualificação.

Sim. Se o trabalhador já tiver recebido o benefício do seguro-desemprego e solicitar a bolsa qualificação no mesmo período aquisitivo, deverão ser observadas as seguintes variáveis:

I) Se o trabalhador **tiver recebido todas as parcelas do seguro-desemprego, não terá direito a bolsa qualificação**;

II) Se ele tiver direito a saldo de parcelas, **receberá como bolsa qualificação apenas o saldo de parcelas**.

Exemplo: se o trabalhador teve direito a cinco parcelas do seguro-desemprego e recebeu três parcelas. Com o seu reemprego permanece o saldo de duas parcelas.

O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho.

O benefício da **bolsa de qualificação profissional será cancelado** nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário.

De acordo com o art. 8º-B, da Lei 7.898/90 na hipótese de dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual para participação de curso de qualificação profissional ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, **sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego**.

8. SEGURO-DESEMPREGO PARA O EMPREGADO DOMÉSTICO

Embora não devesse existir diferenças de tratamento entre empregados domésticos e não domésticos, elas teimam em manter-se vivas no ordenamento jurídico. Para melhor entender a situação, considere-se que os domésticos viveram quatro etapas históricas no que diz respeito à conquista do direito ao FGTS e, consequentemente, ao seguro-desemprego:

Primeiro Momento	•Até a publicação da Lei n. 10.208/2001, período em que eles não tinham direito a nenhuma prestação a título de FGTS, tampouco acesso ao programa do seguro-desemprego.
Segundo Momento	• Da publicação da Lei n. 10.208/2001 até a efetiva exigibilidade da EC n. 72/2013, os domésticos estavam submetidos à vontade patronal de oferecer o FGTS, o que condicionava o acesso posterior ao seguro-desemprego.
Terceiro Momento	• Pós-EC n. 72/2013 - qualquer empregado doméstico passou a ter direito aos recolhimentos do FGTS e ao programa do seguro-desemprego, condicionado ao momento em que viesse a ser publicada a correspondente regulamentação.
Quarto Momento	• Lei Complementar n. 150/2015 que, expressamente, previu e tornou exigível o recolhimento do FGTS,

Assim, desde que fosse garantido o recolhimento do FGTS, agora universalizado, os domésticos passaram a ver garantido o seu acesso ao programa do seguro-desemprego desde que, dispensados sem justa causa, comprovassem, além dos requisitos demonstrativos da falta de benefício ou de renda capaz de gerar o seu sustento próprio e familiar, terem exercido tal função por **pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses** que antecedessem a data da dispensa (art. 28, I, LC 150/2015).

Note-se que o legislador tomou por base para o seguro-desemprego dos domésticos uma exigência constante do texto originário do inciso II do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Os domésticos, em rigor, por paralelismo, deveriam cumprir o mesmo requisito dos demais empregados urbanos e rurais.

Apesar de posta em lei, é injustificável essa diferença de tratamento jurídico. Registre-se, ainda, que, para efeito de contagem desse tempo, serão considerados os meses dos depósitos feitos no FGTS, em nome do empregado doméstico, por um ou mais empregadores.

Ao contrário do que acontece com beneficiários empregados urbanos e rurais, que podem requerer o seguro-desemprego do 7º ao 120º dia contado da data da dispensa (*vide* Resolução 467/2005 do CODEFAT com arrimo no inciso V do art.19 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990), os empregados domésticos, sem que exista uma justificativa plausível para mais esse tratamento diferenciado e menos favorável, somente poderão fazê-lo do 7º ao 90º dia a partir da data da dispensa (*vide* art. 29 da Lei Complementar n. 150/2015).

Para finalizar o conjunto de diferenças (injustificáveis, diga-se de passagem), **o valor do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico corresponderá a, no máximo, um salário mínimo, e será concedido por um período máximo e invariável de três meses**, de forma contínua ou alternada (*vide* art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015).

Para habilitar-se ao benefício do seguro-desemprego o empregado doméstico deverá apresentar-se aos órgãos autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com os seguintes documentos:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, **durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses**;

b) Termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

c) Comprovantes do **recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS**, durante o período referido na alínea "a", na condição de empregado doméstico;

d) Número de inscrição de contribuinte individual do INSS, ou o número de inscrição no PIS-PASEP;

e) Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

f) Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

9. ABONO SALARIAL DO PIS

O pagamento do abono do Programa de Integração Social – PIS é ordenado pelo artigo 239, § 3º, da Constituição Federal. Vejamos:

> *§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público,* **até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual**, *computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O art. 9º, da Lei 7.998/90 regulamenta o texto constitucional, assegurando o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário-mínimo, aos empregados que:

Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **até 2 salários mínimos médios de remuneração mensal** no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos **durante 30 dias no ano-base**

Estejam cadastrados **há pelo menos 5 anos** no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador

Então, o empregado que ganhar até o máximo de dois salários mínimos, tiver trabalhado pelo menos por 30 dias no ano e já estiver inscrito há pelo menos 5 anos no PIS, terá direito a receber um abono do PIS.

Para comprovação do período de cadastramento no PIS, o trabalhador deve ter seus dados informados pelo empregador corretamente na **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)** do ano-base considerado.

O valor do abono salarial anual será calculado na **proporção de 1/12 do valor do salário-mínimo , multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano** correspondente. A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será contada como mês integral. O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Vamos ao exemplo:

Exemplo:

Luciano, inscrito no programa do PIS há 10 anos, trabalhou como empregado durante 6 meses e 20 dias no corrente ano. Como recebia 1,5 salário mínimo, teve direito ao PIS. Qual o valor e seu benefício?

Resposta:

O valor será de 7/12 do salário mínimo, ou seja, R$ 954 * 7/12, resultando em R$ 556,50, aproximando para o número inteiro imediatamente superior, ou seja, R$ 557,00.

Além do atual abono do PIS, o trabalhador cadastrado como participante do Fundo PIS/PASEP até 04/10/1988, que ainda não sacou o saldo de cotas na conta individual de participação, tem direito aos **Rendimentos do PIS**. Notem que só os trabalhadores cadastrados antes da promulgação da Constituição de 1988, que não sacaram os seus saldos, ainda possuem este direito.

Os Rendimentos disponibilizados e não sacados durante o calendário de pagamentos são automaticamente incorporados ao saldo de Cotas do trabalhador ao final do período em 30 de junho de cada ano.

Conforme a Lei nº 7.859, de 25 de Outubro de 1989, **o Abono Salarial devido ao trabalhador com saldo de cotas do PIS é pago juntamente com os rendimentos de suas contas individuais, sendo complementado até o valor do salário mínimo vigente**, quando for o caso.

Desta forma, o trabalhador com direito ao abono que tiver os rendimentos do PIS igual ou inferior ao valor do abono salarial a ser recebido, recebe o montante correspondente ao valor do abono salarial. Nos casos em que os rendimentos do PIS são superiores ao valor do Abono Salarial, recebe de abono/rendimentos o valor correspondente aos rendimentos do PIS (vide art. 9º, § 1º, da Lei 7.998/90).

Por fim, o abono será pago pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

Ao Banco do Brasil caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes do PASEP e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes do PIS. As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

10. FAT E CODEFAT

O art. 10, da Lei 7.998/90 institui o **Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT**, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. Assim, o FAT é um fundo contábil, de natureza financeira.

Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal. De acordo com este dispositivo, o financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Vejamos uma assertiva de concurso público de Técnico Bancário sobre o tema:

CESPE - 2010 - Caixa - Técnico Bancário - Administrativo

O FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, é destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

RESOLUÇÃO:

A questão reproduz o texto do art. 10, da Lei 7.998/90, que acabamos de ver.

Resposta: Certa

Como já vimos, compete aos Bancos Oficiais Federais (Banco do Brasil e Caixa) o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Já o art. 18, da Lei 7.998/98 institui o **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT**, composto por representação de **trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais**, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Os representantes dos trabalhadores serão **indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores**; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações. Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat, que não serão remunerados.

Vejamos gráfico demonstrativo:

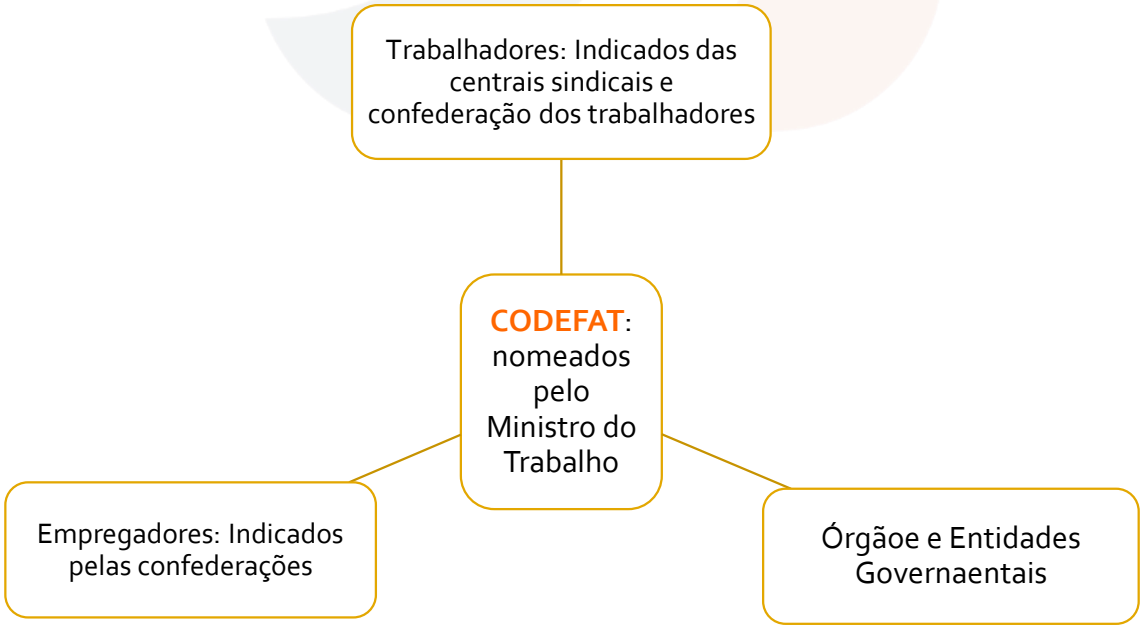

Compete ao Codefat gerir o FA T e deliberar sobre as seguintes matérias:

a) aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

b) deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

c) elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

d) propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

e) decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

f) analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

g) fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

h) definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

i) baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

j) propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

k) fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

l) deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.

A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

O empregador que infringir os dispositivos da lei do seguro-desemprego e do abono do PIS estará sujeito a multas, calculadas segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, **a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade**. As multas serão impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à **compensação automática do débito com o novo benefício**, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples.

A restituição de valor devido pelo trabalhador será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat.

11. RESUMO DIRECIONADO

11.1 Resumo Seguro-Desemprego e Abono PIS

Tema	Resumo
Finalidades do Seguro-Desemprego	Primeira finalidade - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; Segunda finalidade - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.
Requisitos do Seguro-Desemprego	I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar, bem como o abono de permanência em serviço; III - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. V - matrícula e frequência, quando aplicável, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.
Parcelas do Seguro-Desemprego	**I - para a primeira solicitação:**

	a) **4 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses,** no período de referência; ou b) **5 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 24 meses,** no período de referência; **II - para a segunda solicitação:** a) **3 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 9 meses e, no máximo, 11 meses,** no período de referência; b) **4 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses,** no período de referência; ou c) **5 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses,** no período de referência; **III - a partir da terceira solicitação:** a) **3 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses,** no período de referência; b) **4 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses,** no período de referência; ou c) **5 parcelas** - se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, **no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses,** no período de referência.
Valor do Seguro-Desemprego	Para média salarial **até R$1.480,25 -** O valor da parcela é obtido por meio da soma dos **3 últimos salários anteriores à dispensa**. O valor da parcela corresponderá a **80% da média apurada**, respeitando-se o valor do salário mínimo. Para média salarial compreendida **entre R$ 1.480,26 até R$2.467,33 -** O que exceder a R$1.480,25 **multiplica-se por 0.5 (50%) e soma-se a R$ 1.184,20**. Para média salarial **superior a R$2.467,33 -** O valor da parcela será igual a **R$ 1.677,74, invariavelmente**, não podendo ultrapassar esse valor.
Suspensão do Seguro-Desemprego	O pagamento do benefício do seguro-desemprego será **suspenso** nas seguintes situações:

	I - **admissão do trabalhador em novo emprego** - será suspenso por um período de 2 anos, ressalvado o prazo de carência, dobrando-se este período em caso de reincidência; II - **início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social**, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - **início de percepção de auxílio-desemprego** – conforme mencionado trata-se de benefício que pode ser concedido por município em razão de desemprego. Para não possibilitar a cumulação de ambos, o seguro-desemprego ficará suspenso, nesta hipótese. Neste caso, será suspenso por um período de 2 anos, ressalvado o prazo de carência, dobrando-se este período em caso de reincidência IV - **recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego**, conforme regulamentação do Codefat.
Cancelamento do Seguro-Desemprego	O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - **pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego** condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - **por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação**; III - **por comprovação de fraude** visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - **por morte do segurado.**
Requisitos do Abono do PIS	Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **até 2 salários mínimos médios de remuneração mensal** no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos **durante 30 dias no ano-base** Estejam cadastrados **há pelo menos 5 anos** no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador
Valor do Abono do PIS	O valor do abono salarial anual será calculado na **proporção de 1/12 do valor do salário-mínimo , multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano** correspondente. A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será contada como mês integral. O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

12. QUESTÕES DE CONCURSOS

ATENÇÃO: RECOMENDO QUE ANTES DE FAZER ESTAS QUESTÕES, ESTUDEM O TEXTO CONSTITUCIONAL DISPONIBILIZADO NO ANEXO I DESTA AULA, LOGO APÓS O GABARITO FUNDAMENTADO

Como alguns estudantes preferem fazer as questões sem ter acesso aos comentários, primeiramente listaremos as questões, seguindo traremos o gabarito sem comentários, e, ao fim, repetiremos a questão com os comentários logo abaixo.

12.1 Lista de Questões

1. CESPE – Técnico Bancário da Caixa 2014

Logo depois de ter sido demitida por justa causa da empresa securitária onde trabalhou por dez anos, Ana solicitou o seguro-desemprego, benefício que ela recebeu por dois meses, período após o qual lhe foi feita uma proposta de emprego condizente com sua qualificação e com remuneração equivalente à de seu emprego anterior. Nessa situação, caso Ana recuse a referida proposta, o seguro-desemprego deverá ser cancelado.

---

2. CESPE - 2017 - TCE-PE - Analista de Controle Externo - Auditoria de Contas Públicas

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário concedido pelo regime geral da previdência social (RGPS).

---

3. CESPE - 2014 - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo - Consultor Legislativo Área V

Um empregado que for contratado por prazo determinado e tiver o contrato rescindido pelo término desse prazo poderá receber o seguro-desemprego.

---

4. CESPE - 2014 - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo - Consultor Legislativo Área V

Em decorrência de demissão sem justa causa, foi deferido a Rosana seu pedido de concessão de seguro-desemprego. Após ter percebido a primeira parcela desse benefício, ela sofreu um acidente de trânsito que lhe causou a morte.

Nessa situação hipotética, os herdeiros de Rosana farão jus ao recebimento das demais parcelas não pagas de seu seguro-desemprego.

---

5. CESPE - 2014 - MTE - Agente Administrativo

O benefício do seguro desemprego será concedido de forma contínua, por um período de seis meses.

---

6. CESPE - 2014 - MTE - Agente Administrativo

Considere que um trabalhador tenha sido dispensado sem justa causa. Considere, ainda, que ele possua outra fonte de renda suficiente para a sua manutenção e para a manutenção de sua família. Nessa situação, esse trabalhador não terá direito a receber o seguro desemprego.

---

7. CESPE - 2013 - TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário - Área Judiciária

O seguro-desemprego, direito trabalhista previsto na CF, tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, não se aplicando à despedida indireta.

---

8. CESPE - 2013 - TRT - 10ª REGIÃO (DF e TO) - Analista Judiciário - Área Administrativa

O seguro-desemprego, concedido em caso de desemprego involuntário, é um direito constitucional dos trabalhadores urbanos, não fazendo jus a esse benefício os trabalhadores rurais.

---

9. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

Julgue os itens a seguir, acerca do abono salarial e do seguro-desemprego.

De acordo com a Lei n.º 7.998/1990, a comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação do trabalhador no benefício do seguro-desemprego causa a suspensão do pagamento do benefício.

---

10. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

O seguro-desemprego pode ser requerido imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, desde que o trabalhador não possua outra renda.

---

11. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

O período máximo durante o qual um trabalhador desempregado pode receber o benefício do seguro-desemprego é de seis meses.

---

12. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

A morte do segurado não cancela o pagamento do seguro-desemprego, uma vez que seus herdeiros podem se habilitar para continuar recebendo o benefício.

---

13. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

A admissão do trabalhador em novo emprego não gera a suspensão do pagamento do seguro-desemprego.

---

14. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

Dependendo do salário recebido pelo beneficiário, o valor do seguro-desemprego poderá ser menor que um salário mínimo.

---

15. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

Não terá direito de receber as parcelas do seguro-desemprego o trabalhador desempregado que possuir renda própria de qualquer natureza, a qual seja suficiente para a manutenção de sua família.

---

16. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

O trabalhador que for identificado como submetido a condição análoga à de escravo deve ser resgatado dessa condição, tendo o direito de receber três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada parcela.

---

17. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

É finalidade do programa de seguro-desemprego prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de qualquer tipo de dispensa, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

---

18. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

Uma das condições para que o trabalhador receba o abono salarial é o cadastramento, há pelo menos cinco anos, no fundo de participação PIS-PASEP ou no cadastro nacional do trabalhador.

12.2 Gabarito

1) E	2) E	3) E	4) E	5) E	6) C	7) E	8) E
9) E	10) E	11) E	12) E	13) E	14) E	15) C	16)
17) E	18) C						

12.3Questões Comentadas

1. **CESPE – Técnico Bancário da Caixa 2014**

Logo depois de ter sido demitida por justa causa da empresa securitária onde trabalhou por dez anos, Ana solicitou o seguro-desemprego, benefício que ela recebeu por dois meses, período após o qual lhe foi feita uma proposta de emprego condizente com sua qualificação e com remuneração equivalente à de seu emprego anterior. Nessa situação, caso Ana recuse a referida proposta, o seguro-desemprego deverá ser cancelado.

RESOLUÇÃO:

Esta questão foi extremamente mal formulada. Veja que o empregado despedido por justa causa não faz jus ao seguro-desemprego, por isso o CESPE considerou a questão errada. Veja que se ela tivesse direito ao seguro-desemprego a questão estaria correto, pois a recusa de uma proposta de emprego condizente com sua qualificação e com remuneração equivalente à de seu emprego anterior gera o cancelamento do benefício (art. 8º, I, da Lei 7.998/90).

Em nossa visão, a questão deveria ter sido anulada, pois afirmou que Ana recebeu seguro-desemprego tendo sido despedida por justa causa, o que é incompatível com a legislação.

Resposta: Errada

2. **CESPE - 2017 - TCE-PE - Analista de Controle Externo - Auditoria de Contas Públicas**

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário concedido pelo regime geral da previdência social (RGPS).

RESOLUÇÃO:

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário conforme disposto no art. 201, III, do texto constitucional. Não é, entretanto, garantido pelo Regime Geral da Previdência Social (vide §1º, art. 9º da Lei 8.213/91), mas, sim, pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Resposta: Errada

3. CESPE - 2014 - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo - Consultor Legislativo Área V

Um empregado que for contratado por prazo determinado e tiver o contrato rescindido pelo término desse prazo poderá receber o seguro-desemprego.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o art. 3º, da Lei 7.998/90, alterada pela Lei 13.135/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador **dispensado sem justa causa.** Assim, não terão direito ao seguro-desemprego empregados demissionários (os que pediram para sair), despedidos por justo motivo, **desligados por conta do advento do termo final do contrato ou do alcance dos propósitos contratuais (os que são contratados por tempo determinado)** e, ainda, por força da interpretação do CODEFAT (Resolução n. 467/2005, art. 6º), os desligados por força de adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares.

Resposta: Errada

4. CESPE - 2014 - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo - Consultor Legislativo Área V

Em decorrência de demissão sem justa causa, foi deferido a Rosana seu pedido de concessão de seguro-desemprego. Após ter percebido a primeira parcela desse benefício, ela sofreu um acidente de trânsito que lhe causou a morte.

Nessa situação hipotética, os herdeiros de Rosana farão jus ao recebimento das demais parcelas não pagas de seu seguro-desemprego.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o artigo 8º, IV, da Lei 7.998/90, o benefício do seguro-desemprego é cancelado pela morte do beneficiário. Assim, os herdeiros de Rosana não farão jus ao recebimento das demais parcelas não pagas de seu seguro-desemprego.

Resposta: Errada

5. **CESPE - 2014 - MTE - Agente Administrativo**

O benefício do seguro desemprego será concedido de forma contínua, por um período de seis meses.

RESOLUÇÃO:

O art. 40, da Lei 7.998/90 prevê que o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Resposta: Errada

6. **CESPE - 2014 - MTE - Agente Administrativo**

Considere que um trabalhador tenha sido dispensado sem justa causa. Considere, ainda, que ele possua outra fonte de renda suficiente para a sua manutenção e para a manutenção de sua família. Nessa situação, esse trabalhador não terá direito a receber o seguro desemprego.

RESOLUÇÃO:

Um dos requisitos para o direito ao seguro-desemprego é o trabalhador não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de acordo com o art. 3º, V, da Lei 7998/90.

Resposta: Certa

7. **CESPE - 2013 - TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário - Área Judiciária**

O seguro-desemprego, direito trabalhista previsto na CF, tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, não se aplicando à despedida indireta.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o art. 2º da Lei 1.998/90, o programa do seguro-desemprego tem dupla finalidade: a primeira é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, **inclusive a indireta**, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Assim, a questão está errada ao afirmar que a despedida indireta não dá direito ao seguro-desemprego.

Resposta: Errada

8. CESPE - 2013 - TRT - 10ª REGIÃO (DF e TO) - Analista Judiciário - Área Administrativa

O seguro-desemprego, concedido em caso de desemprego involuntário, é um direito constitucional dos trabalhadores urbanos, não fazendo jus a esse benefício os trabalhadores rurais.

RESOLUÇÃO:

A Lei 7.998/90 não exclui os trabalhadores rurais do direito ao seguro-desemprego e nem poderia fazê-lo, pois seria inconstitucional, ferindo o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Resposta: Errada

9. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

Julgue os itens a seguir, acerca do abono salarial e do seguro-desemprego.

De acordo com a Lei n.º 7.998/1990, a comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação do trabalhador no benefício do seguro-desemprego causa a suspensão do pagamento do benefício.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o art. 8º, II, da Lei 7.998/90, o benefício do seguro-desemprego **será cancelado** por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação e não suspenso como afirmado equivocadamente na assertiva.

Resposta: Errada

10. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

O seguro-desemprego pode ser requerido imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, desde que o trabalhador não possua outra renda.

RESOLUÇÃO:

Notamos dois erros nesta questão:

1º - Não pode ser requerido imediatamente, mas só após 7 (sete) contados da data de demissão.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

2º - Ele até pode possuir outra renda, desde que ela não seja suficiente para manter sua família.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

Resposta: Errada

11. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

O período máximo durante o qual um trabalhador desempregado pode receber o benefício do seguro-desemprego é de seis meses.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o art. 4o, da Lei 7.998/90, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Resposta: Errada

12. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

A morte do segurado não cancela o pagamento do seguro-desemprego, uma vez que seus herdeiros podem se habilitar para continuar recebendo o benefício.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o artigo 8º, IV, da Lei 7.998/90, o benefício do seguro-desemprego é cancelado pela morte do beneficiário. Assim, os herdeiros de Rosana não farão jus ao recebimento das demais parcelas não pagas de seu seguro-desemprego.

Resposta: Errada

13. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

A admissão do trabalhador em novo emprego não gera a suspensão do pagamento do seguro-desemprego.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o artigo 7º, I, da Lei 7.998/90, o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso quando houver admissão do trabalhador em novo emprego.

Resposta: Errada

14. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

Dependendo do salário recebido pelo beneficiário, o valor do seguro-desemprego poderá ser menor que um salário mínimo.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o artigo 5º, § 2º, da Lei 7.998/90, o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Resposta: Errada

15. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

Não terá direito de receber as parcelas do seguro-desemprego o trabalhador desempregado que possuir renda própria de qualquer natureza, a qual seja suficiente para a manutenção de sua família.

RESOLUÇÃO:

Um dos requisitos previsto no art. 3º, V, da Lei 7.998/90 é o trabalhador não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Resposta: Certa

16. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

O trabalhador que for identificado como submetido a condição análoga à de escravo deve ser resgatado dessa condição, tendo o direito de receber três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada parcela.

RESOLUÇÃO:

A assertiva está de acordo com o art. 20-C, da Lei 7.998/90. Vejamos

O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada.

Resposta: Certa

17. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

É finalidade do programa de seguro-desemprego prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de qualquer tipo de dispensa, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o art. 2º, I da Lei 7.998/90 o objetivo do seguro-desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de **dispensa sem justa causa, inclusive a indireta**, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Assim, não é qualquer tipo de dispensa que gera o direito a este benefício.

Resposta: Errada

18. CESPE - 2008 - MTE - Agente Administrativo

Uma das condições para que o trabalhador receba o abono salarial é o cadastramento, há pelo menos cinco anos, no fundo de participação PIS-PASEP ou no cadastro nacional do trabalhador.

RESOLUÇÃO:

De acordo com o art. 9º, II, da Lei 7.998/90, um dos requisitos para receber o abono anual é que o trabalhador esteja cadastrado há pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Resposta: Certa

ANEXO I – LEI 7.998/90

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. (Revogado pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaraçãoanual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 4º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - por morte do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) (Produção de efeitos)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (Produção de efeitos)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (Produção de efeitos)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (Produção de efeitos)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - depósito em nome do trabalhador; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - saque em espécie; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - folha de salários. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 desse Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

GESTÃO

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 200')

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o **caput** deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.